



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000786-62.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAIO MATHEUS BAZAGLIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso de agravo em execução penal ministerial, e, no mérito, deram parcial provimento para, apesar de manter o agravado Caio Matheus Bazaglia de Oliveira no regime semiaberto com as limitações de saídas especificadas, determinar sua imediata submissão ao exame criminológico, em prazo razoável, com vistas a oportunizar nova análise do requisito subjetivo da aludida progressão de regime.v.u.**

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno)., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 802

Agravo em Execução Penal nº: 0000786-62.2025.8.26.0521

Execução nº: 0013105-90.2023.8.26.0502

Comarca: Sorocaba

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM

10ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Caio Matheus Bazaglia de Oliveira

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Caio Matheus Bazaglia de Oliveira, sem a realização do exame criminológico. O órgão ministerial busca a reforma da decisão, alegando que a realização do exame se mostra imprescindível, pois não restou demonstrado o preenchimento do elemento subjetivo necessário ao benefício pretendido. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a realização do exame criminológico para a progressão ao regime semiaberto do sentenciado, considerando o tempo de pena a ser cumprido pelo agravado e o fato de que cometeu crime hediondo. Ressalta que com o advento da Lei 14.843/2024 o exame passou a ser instrumento necessário a comprovar o preenchimento do requisito subjetivo. III. Razões de Decidir. O agravo comporta provimento, pois a concessão do regime semiaberto sem o exame criminológico se mostra precoce. A realização do exame criminológico, portanto, é necessária para avaliar a aptidão do sentenciado para o retorno ao convívio social. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido, determinando-se a realização do exame criminológico, mantido, contudo, o regime semiaberto. Tese de julgamento: "1. A concessão de progressão de regime deve ser precedida da realização de exame criminológico quando houver indícios de insuficiência no atestado de comportamento carcerário acerca da personalidade do réu. 2. Crime hediondo cometido pelo agravado." Legislação: art. 112, §1º, da LEP, Lei nº. 14.843/2024. Jurisprudência: Agravo de Execução Penal nº

0006103-08.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 11/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mario Devienne Ferraz da 1ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008279-57.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 16/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. André Carvalho e Silva e Almeida da 2ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0007400-12.2024.8.26.0071 - Data do Julgamento: 29/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Camilo Lelis da 4ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0009856-70.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 23/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Damião Cogan da 5ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008361-88.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Gilberto Cruz da 6ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0000935-31.2024.8.26.0509 - Data do Julgamento: 03/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mens de Mello da 7ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0002947-16.2024.8.26.0154 - Data do Julgamento: 22/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Juscelino Batista da 8ª Câmara de Direito Criminal; Execução Penal nº 0005179-64.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 30/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alcides Malossi Junior da 9ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008203-33.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Ulysses Gonçalves Junior da 10ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0006941-18.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 11/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alexandre Almeida da 11ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0003151-26.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 17/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Xisto Albarelli da 13ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº. 0007617-93.2024.8.26.0996 - data do julgamento: 12/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Miguel Marques e Silva da 14ª Câmara de Direito Criminal e Agravo de Execução Penal nº 0006086-39.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 02/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Sale Júnior da 15ª Câmara de Direito Criminal; TJSP; Agravo de Execução Penal 0006775-83.2024.8.26.0521; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal 0011287-42.2024.8.26.0996; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal

0007317-38.2023.8.26.0521; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – 10ª RAJ - Sorocaba, em face da r. decisão (fls. 148/150) que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Caio Matheus Bazaglia de Oliveira, sem a realização do exame criminológico.

Em suma, busca o órgão ministerial a reforma da decisão, a fim de que o agravado realize o exame criminológico, para avaliar o requisito subjetivo, pois tal cautela se mostra imprescindível para tal aferição. Argumenta que o agravado cometeu crime grave contra a incolumidade pública, bem como possui considerável tempo de pena a cumprir, tudo a reforçar a necessidade do exame postulado.

Pontua que a decisão agravada deve ser reformada tendo em vista ser imprescindível conversão em diligência para aferir personalidade e periculosidade do reeducando para a determinação do requisito subjetivo do benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a defesa apresentou contraminuta (fls. 23/29), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 30).

A D. Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Tereza Cristina Maldonado Katurchi Exner, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 40/44).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório .

O agravo comporta parcial provimento, respeitado o entendimento diverso do nobre Magistrado.

De início, ressalto que a aplicação da Lei nº 14.843/2024 para fatos anteriores a sua vigência está sendo discutida nos Tribunais.

Por ora, parece prevalecer a ideia da não retroação:

"1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa (...)" (RHC 200670/GO – T6- Sexta Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – J 20.8.2024 – DJe 23.8.2024).

Frise-se também que não se pode declarar a inconstitucionalidade de maneira incidente, sob pena de violação da reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão

especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público" e Súmula Vinculante 10: "Viola a cláusula de reserva de plenário - CF, art. 97 - a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte").

Não obstante, é admitida a exigência de exame criminológico, mesmo nas execuções relativas a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, nas situações em que sua realização figure como imprescindível para análise do adimplemento do requisito subjetivo, desde que o magistrado o determine em decisão fundamentada, conforme enunciado da Súmula 439 do STJ.

Dessa maneira, para situações anteriores à vigência da lei, fica a faculdade da realização do exame, conforme já o era

E referida imprescindibilidade é verificada na hipótese dos autos, tendo em vista a gravidade do delito cometido pelo agravado.

Por amor ao debate, em que pese a recente alteração legislativa que passou a exigir o exame criminológico para toda e qualquer progressão encontre certa resistência na doutrina e na própria jurisprudência deste E Tribunal de Justiça quanto à aplicação aos casos em andamento, não excede mencionar o entendimento de diversos integrantes das Câmaras Criminais desta Corte, no sentido de que a regra tem aplicação imediata.

Confira-se:

Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 11/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mario Devienne Ferraz da 1ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008279-57.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 16/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. André Carvalho e Silva e Almeida da 2ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0007400-12.2024.8.26.0071 - Data do Julgamento: 29/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Camilo Lelis da 4ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0009856-70.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 23/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Damião Cogan da 5ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008361-88.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Gilberto Cruz da 6ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0000935-31.2024.8.26.0509 - Data do Julgamento: 03/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mens de Mello da 7ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0002947-16.2024.8.26.0154 - Data do Julgamento: 22/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Juscelino Batista da 8ª Câmara de Direito Criminal; Execução Penal nº 0005179-64.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 30/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alcides Malossi Junior da 9ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008203-33.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Ulysses Gonçalves Junior da 10ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0006941-18.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 11/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alexandre Almeida da 11ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0003151-26.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 17/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Xisto Albarelli da 13ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº. 0007617-93.2024.8.26.0996 - data do julgamento: 12/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Miguel Marques e Silva da 14ª Câmara de Direito Criminal e Agravo de Execução Penal nº 0006086-39.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 02/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Sale Júnior da 15ª Câmara de Direito Criminal.

E mais:

“EXECUÇÃO PENAL Progressão de Regime Necessidade de realização de exame criminológico Lei n. 14.843/2024 Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual

Entendimento Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional. Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional. Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba. Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente "não penal", eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas. Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006775-83.2024.8.26.0521; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Direito intertemporal. Decisão posterior à vigência da Lei nº 14.843/2024. Alteração do art. 112, §1º, da LEP, tornando-se obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando. Aplicação do brocardo "*tempus regit actum*". Norma de natureza eminentemente processual, relativa à forma de execução da pena. Dispositivos legais que regulam a fase satisfativa do processo criminal que, assim como ocorre

nos processos de índole cível, possuem caráter processual, e não material. Distinção clara entre a aplicação da pena e a sua execução. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave. 2. Agravado que ostenta a prática de três faltas disciplinares graves, uma delas por tentativa de evasão do sistema prisional a indicar maior cautela do Magistrado na análise do pedido de progressão. 3. Impositiva, à luz da novel legislação, a cassação da r. decisão, a fim de que, após a submissão do agravado ao exame criminológico, profira-se outra em sua substituição, analisando o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011287-42.2024.8.26.0996; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)."

Acerca do mesmo tema, anotam Jorge Assaf Maluly e Pedro Henrique Demercian:

"(...) a realização do exame criminológico para a aferição do mérito do condenado, e assim sua ressocialização, para a obtenção do benefício executório, não pode ser classificada como uma norma processual de conteúdo misto. A individualização realizada pelo juiz não se limita a analisar a conduta carcerária do preso e o atendimento do requisito temporal. No processo individualizador, o juiz deve investigar o tipo criminológico do condenado, podendo solicitar a ajuda dos peritos para auxiliá-lo na valoração do caráter e da personalidade do preso. Os artigos 8º e 112 da LEP e o artigo 33 do Código Penal são expressões do princípio da individualização da pena, permitindo a progressão do regime prisional, somente se o mérito do condenado autorizar e desde que cumprido o requisito objetivo (lapso temporal). Assim, as penas privativas de liberdade são executadas em forma progressiva (artigo 112 da Lei nº 7.210/84), segundo o mérito do condenado (artigo 33, §2º do CP), observados os critérios legais de transferências do regime mais rigoroso (fechado) ao menos rigoroso (aberto). A progressão de regime deve atender o imperativo da condenação de reinserção social. Durante a execução penal, o condenado é submetido a um tratamento penitenciário, no qual é necessário observar a sua resposta, a sua adaptação ao regime prisional. Desse modo, a progressão somente se dá quando o preso demonstra aptidão para se adequar ao regime mais suave. O seu comportamento e a sua reação ao tratamento ressocializador (orientação adequada, instrução,

trabalho e outros ensinamentos) irão determinar o seu mérito no decorrer da execução. Ora, o exame criminológico é uma perícia destinada à análise do atendimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime prisional. Realizada por uma equipe multidisciplinar, busca uma avaliação do condenado em diversas áreas, dentre as quais a social, a psicológica e a psiquiátrica.

Destarte, concluem os autores:

“A realização do exame criminológico, como ato de natureza processual, não tem relação com o delito. Consequentemente, a regra do §1º do artigo 112 da LEP deve ser aplicada imediatamente, podendo ser exigido mesmo aos agentes que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo os parâmetros do artigo 2º do Código de Processo Penal.”

Enfatizam com precisão, pois, que a determinação do exame criminológico não afeta os direitos fundamentais do preso: a Lei nº 14.843/2024, ao reformular a redação do § 1º do artigo 112 da Lei 7.210/84, não alterou os efeitos penais de qualquer benefício executório, não criou requisito objetivo/material para progressão de regime e nem agravou ou abrandou seus requisitos objetivos materiais, assim não interferindo na individualização da reprimenda e, consequentemente, não se caracterizando como norma de natureza penal. (in Retroatividade da existência do exame criminológico para progressão de regime, Conjur, 28/07/2024).

Pois bem.

Com efeito, Caio Matheus Bazaglia de Oliveira, foi denunciado, processado e condenado (fls. 23/34 da execução) à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual no mínimo legal, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 700

(setecentos) dias-multa, como incursos no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, penas que serão somadas e descontadas em regime inicial fechado.

Houve apelação da sentença, julgada por esta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal.

O v. acórdão julgou-a parcialmente procedente, absolvendo o apelante pela prática do delito previsto no art. 35, caput, da Lei nº. 11.343/06, mantendo-se a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pelo cometimento do delito do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06.

No âmbito da execução, a defesa do agravado pleiteou a progressão ao regime semiaberto em 25/12/2024 (fl. 102).

O Parquet manifestou-se sobre o pedido, pugnando pela realização de exame criminológico (fl. 147).

O MM. Juiz a quo deferiu o pleito da defesa de Caio pela progressão de regime. Pontuou que o agravado preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício penal (fls. 148/150).

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo.

Vejamos.

O exame criminológico é necessário.

No caso, a sua necessidade não se baseia somente na gravidade do crime, que existe, e na duração da pena, mas sim, para verificar a personalidade do agente e na propensão dele voltar a cometer infrações penais, mormente porque cometeu crime hediondo, o que demonstra sua periculosidade e seu desprezo pela sociedade.

Nesse sentido:

“Quanto à personalidade, registram-se qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. Deve-se incluir, portanto nessa circunstância, a personalidade do agente, ou seja, as condições que indiquem a probabilidade de voltar a delinquir” (MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Mirabete. Código Penal Comentado, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 59).

O exame criminológico, portanto, ~~se~~ mostra instrumento importante e imprescindível no caso em apreço, pois como já dito, o agravado cometeu crime hediondo, e não desprezível quanto à nocividade, que demonstra sua propensão ao "lucro fácil", sem se preocupar com a convivência social, zelando pelos princípios do "viver honestamente" e "não causar prejuízo a outrem". Todo cuidado é importante para a reinserção do agravado à vida em sociedade.

Na verdade, submeter o reeducando ao exame nomeado, quer-se ter maiores subsídios para conceder, ou não, a benesse.

Guiseppe Chiovenda ensina:

“Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam

tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (Instituições de direito processual civil. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

Assim manifestou-se a Douta Procuradora de Justiça Criminal no âmbito de seu parecer (fls. 40/44):

“Em primeiro lugar de se frisar que a disposição do artigo 112, parágrafo 1º., não fere a individualização da pena em sede de execução. Pelo contrário, vem reafirmar tal princípio, assim como o da proporcionalidade em sua vertente da proteção insuficiente, assegurando, ainda, à sociedade o direito fundamental à segurança pública. Não se infere, pois, eventual inconstitucionalidade. De outro lado, oportuno consignar que, como sabido, em sede de execução de pena vige o princípio do “in dubio pro societate”. Importante, pois, a juntada aos autos da avaliação psicossocial do condenado, como forma de melhor nortear as decisões proferidas, buscando-se o justo equilíbrio entre os interesses do sentenciado e também os não menos importantes interesses da sociedade. Aliás, as Súmulas 26 do STF e 439 do STJ já afirmavam a possibilidade de elaboração do laudo criminológico dadas as peculiaridades do caso concreto. Note-se que o sentenciado é autor de crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, o que evidencia a nocividade de sua conduta e sua periculosidade, tendo pena a cumprir até o ano de 2027, consoante se extrai do exame do boletim informativo anexado aos autos. Nesse contexto, formulado o pedido de progressão pela d. defensoria, o Promotor de Justiça requereu a elaboração de laudo criminológico. Com efeito, para fins de progressão de regime penitenciário não basta apenas o preenchimento do requisito objetivo. Há que se apurar com rigor o mérito do sentenciado, de forma a aferir suas condições pessoais, buscando-se, assim, melhor lastro para decisão quanto à determinação de progressão de regime, lembrando-se que a cautela, em sede de execução de pena, deve reverter em prol da sociedade. De se destacar, ademais, que a necessidade de aferição de mérito do sentenciado para progressão da pena sempre persistiu em nosso

ordenamento jurídico, nos termos do que dispõe o art. 33, parágrafo 2º., do Código Penal.”

Vale também, no caso, trazer alguns julgados desse Egrégio Tribunal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi deferida a progressão ao regime semiaberto. Insurgência ministerial. Excepcionalidade. Conduta grave praticada pelo sentenciado. Necessidade de realização de novo exame criminológico diante das circunstâncias do caso concreto. A despeito do bom comportamento carcerário apresentado pelo agravado, foi ele condenado pela prática de crime de estupro e de estupro de vulnerável (em circunstâncias especialmente graves), cabendo, portanto ao magistrado valer-se de extrema cautela para determinar a progressão, analisando dados concretos a serem obtidos por meio do exame criminológico. Exame criminológico anterior realizado há mais de um ano. RECURSO PROVIDO” (Christiano Jorge – 15ª Câmara de Direito Criminal – julg, em 02/07/2024. Pub. Em 02/07/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi indeferida a progressão do agravante ao regime semiaberto, determinando-se a realização de exame criminológico. Insurgência defensiva. Excepcionalidade. Conduta grave praticada pelo sentenciado. Necessidade de realização do exame criminológico. A despeito do bom comportamento carcerário apresentado pelo agravante, o sentenciado foi condenado pela prática de crimes graves (latrocínio e estupro de vulnerável), cabendo, portanto, ao Magistrado se utilizar de extrema cautela para determinar a progressão, analisando dados concretos a serem obtidos por meio do exame criminológico. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Christiano Jorge – 15ª Câmara de Direito Criminal – julg, em 02/04/2024. Pub. Em 02/04/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pedido de progressão de regime deferido – Recurso da Justiça Pública alegando falta de preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo - Prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico – Necessidade de observância do requisito objetivo atinente aos delitos comuns (no caso da conduta prevista no art. 35 da Lei de Drogas) sob pena de violação à ordem constitucional - Recurso objetivo preenchido, contudo, a atual redação do art. 112 da LEP não revogou art. 33 do CP, ainda é necessária a análise do mérito - Agravado encontra-se encarcerado por prática de crimes graves, inclusive hediondo, demonstrando possuir mentalidade voltada para a criminalidade, assim, simples

atestado de bom comportamento, que não apresenta qualquer elemento aprofundado da personalidade atual do agente não é suficiente, neste caso, para preenchimento do requisito subjetivo, sendo necessária a realização de exame criminológico – Dado parcial provimento ao agravo, para determinar o retorno do agravado ao regime semiaberto, submetendo-se ao exame criminológico.” (Sérgio Ribas – 5ª Câmara de Direito Criminal – julg, em 25/08/2016. Pub. Em 01/09/2016)

In casu, conforme já exposto, o crime praticado pelo agravado denota a nocividade de sua conduta e sua periculosidade, bem como demonstrando sua personalidade delitiva. Deve-se, portanto, averiguar mais profundamente se ele assimilou a terapêutica penal, sob o risco de reiteração criminosa de sua parte. Dessa forma, deve-se ter cautela ao conceder-lhe maior liberdade, pois demanda senso de disciplina e responsabilidade por parte do sentenciado.

Vale dizer que o sentenciado foi preso com quantidade expressiva de drogas (687 - seiscentas e oitenta e sete - porções de cocaína em pó, embaladas em flaconetes plásticos, pesando cerca de 500g - quinhentos gramas ; 70 – setenta - porções de cocaína em crack, pesando cerca de 25 – vinte e cinco – gramas), extremamente nocivas e aptas a disseminar o vício a centenas de pessoas, causando diversos males à sociedade, bem como à proliferação de diversos outros crimes relacionados ao tráfico e ao consumo de drogas.

Assim, a simples apresentação de um atestado de bom comportamento carcerário não se mostra suficiente para assegurar o preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que o exame é um instrumento adicional que permite ao magistrado maior segurança para decidir, eis que oferece melhor aferição nos casos em que existam reais

dúvidas acerca da condição do executado.

Cito ainda que somente com o acostamento do exame criminológico satisfatório serão sanadas as reais e concretas dúvidas acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo pelo agravado para progressão ao regime semiaberto.

Diante disso e das concretas dúvidas acerca da precocidade da benesse, é prudente e razoável uma avaliação mais detida do mérito subjetivo do agravado, sopesando-se a viabilidade da concessão do regime intermediário em conjunto com os demais elementos.

Dentro dessa ótica, patente que a submissão do agravado ao exame criminológico é imprescindível, a par de obrigatória após a alteração legislativa citada. Contudo, nada impede que o agravado seja mantido no atual regime de prisão (semiaberto), ao menos até o acostamento do laudo pericial e nova análise do requisito subjetivo. De se ponderar que, até a nova decisão, o recluso não poderá gozar de saída temporária, bem como estudo e trabalho externos, minimizando as chances de eventual evasão do estabelecimento prisional.

Nesse sentido entende esta Corte Bandeirante:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO MINISTERIAL: pleito de cassação da decisão de progressão ao regime semiaberto, retornando o executado ao regime fechado de prisão determinação de imediata submissão a exame criminológico parcial acolhimento prática em delito praticado com grande violência concreta (homicídio qualificado) existência de clarividentes dúvidas acerca do preenchimento do requisito subjetivo determinação de submissão a exame criminológico, sem, porém, imediato retorno ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime fechado. RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007317-38.2023.8.26.0521; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo em execução penal ministerial, e, no mérito, dou parcial provimento para, apesar de manter o agravado Caio Matheus Bazaglia de Oliveira no regime semiaberto com as limitações de saídas especificadas, determinar sua imediata submissão ao exame criminológico, em prazo razoável, com vistas a oportunizar nova análise do requisito subjetivo da aludida progressão de regime.

Comunique-se a presente decisão ao E Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

Carla Rahal

Relatora